



PROCESSO N.º 639/98

DELIBERAÇÃO N.º 005/98

APROVADO EM 11/12/98

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Matrícula inicial, por transferência, em regime de progressão parcial, aproveitamento de estudos: classificação, reclassificação e adaptações; revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior; regularização de vida escolar.

RELATORAS: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS E CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 002/98 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º - Matrícula inicial, por transferência, em regime de progressão parcial, aproveitamento de estudos: classificação, reclassificação e adaptações; revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar no Sistema Estadual do Paraná serão regidas pela presente Deliberação.

Art. 2.º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, por transferência, em regime de progressão parcial, aproveitamento de estudos: classificação, reclassificação e adaptações; revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior; regularização de vida escolar, em conformidade com as normas desta Deliberação.



PROCESSO N.º 639/98

## **TÍTULO II**

### **DA MATRÍCULA**

#### **Capítulo I**

##### **Princípios Gerais**

Art. 3.º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4.º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

§ 1.º - Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2.º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 5.º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo Único – Fica assegurada ao aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, desde que se submeta a processo de classificação, previsto no Regimento escolar, sendo que o controle de frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula.

#### **Capítulo II**

##### **Matrícula Inicial**

Art. 6.º - Para matrícula inicial na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos.

Art. 7.º - O ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes:

- a) do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;



PROCESSO N.º 639/98

- b) de estudos equivalentes aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE;
- c) da Educação para Jovens e Adultos autorizada pela autoridade competente.

Art.8.º - Os alunos portadores de necessidades especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, também em instituições especializadas.

### **Capítulo III**

#### **Da Matrícula por Transferência**

Art. 9.º - Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1.º - A transferência feita para estabelecimento não autorizado estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.

§ 2.º - Os registros referentes ao aproveitamento e a assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 3.º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

Art. 10 - Observadas as normas contidas nesta deliberação, cada estabelecimento deverá prever no regimento escolar.

- I – os documentos a serem apresentados para transferência;
- II – os setores internos competentes para realizar e julgar as adaptações necessárias ao ajustamento do aluno ao novo currículo;
- III – as medidas destinadas a adaptar o aluno transferido;
- IV – quando for o caso, as medidas que serão adotadas para classificação do aluno.

Art. 11 – Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência a qualquer de seus alunos para outro estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 639/98

Art. 12 – O aluno, ao se transferir, em qualquer época deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:

- I – identificação completa do estabelecimento de ensino;
- II – identificação completa do aluno;
- III – informação sobre:

- a) todas as séries ou períodos, etapas, ciclos ou fases cursadas no estabelecimento ou em outros freqüentados anteriormente;
- b) aproveitamento relativo ao ano, série, período letivo, ciclo ou fase;
- c) declaração de aprovação ou reprovação

IV – síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pelo estabelecimento;

V - assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento, e também os nomes por extenso, à máquina, por carimbo, ou em letra de forma, bem como o número e o ano dos respectivos atos de designação ou indicação ressalvados os casos de escolas rurais.

Parágrafo Único - No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

Art. 13 – O estabelecimento de origem tem o prazo de trinta (30) dias, a partir da data de recebimento do requerimento, para fornecer a transferência.

§ 1.º - Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo acima, o estabelecimento deverá fornecer declaração, na qual consta a série para qual o aluno está apto a se matricular, anexando cópia de grade curricular e compromisso de expedição de documento definitivo com prazo prorrogado por mais trinta (30) dias.

§ 2. – A direção do estabelecimento de ensino é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação junto à SEED, e quando for o caso, de outras comunicações legais;

Art. 14 – No caso de recolhimento de arquivos escolares pelo órgão local ou regional de ensino, a este caberá expedir a documentação de transferência, até que haja o credenciamento de um estabelecimento de ensino para tal.



PROCESSO N.º 639/98

## **Capítulo IV**

### **Da Matrícula em regime de progressão parcial**

Art. 15 – A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, reprovado em até três disciplinas ou área de conhecimento da série, fase, ciclo ou período, é permitido cursar o período subsequente, concomitantemente às disciplinas ou áreas nas quais reprovou.

§ 1.º - A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar do estabelecimento de ensino;

§ 2.º - O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a frequência prevista em Lei e o aproveitamento determinado pelo regimento escolar.

Art. 16 – Os estabelecimentos de ensino que adotarem o regime de progressão parcial poderão, quando houver impossibilidade da disciplina em dependência ser cursada em horário compatível com o da série, ciclo, fase ou período que o aluno estiver cursando, estabelecer plano especial de estudos, registrando em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno.

§ 1.º - É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência do Ensino Fundamental.

Art. 17 – A expedição de certificado ou diploma de conclusão de curso só se dará após o atendimento integral do currículo pleno e da respectiva carga horária, observados os mínimos exigidos por lei e eliminadas as dependências ocorridas ao longo do curso.

## **TÍTULO III**

### **DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Princípios Gerais**

Art. 18 – Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nas séries, fases, ciclos ou períodos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.



PROCESSO N.º 639/98

## **CAPÍTULO II**

### **DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO**

Art. 19 – Classificação é o procedimento que o Estabelecimento adota, segundo critérios próprios, para posicionar o aluno em série, fase, período, ciclo ou etapa compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais ou informais.

Art. 20 – A classificação pode ser realizada:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série, etapa, ciclo, período ou fase anterior na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, considerando a classificação na escola de origem;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série, ciclo, período, fase ou etapa adequada.

Parágrafo Único – Fica vedada a classificação para o ingresso na primeira série do Ensino Fundamental.

Art. 21 – A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos dos alunos, das escolas e dos profissionais:

- a) proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- b) comunicar ao aluno ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- c) organizar comissão formada por docentes, técnicos e direção da escola para efetivar o processo;
- d) arquivar atas, provas, trabalhos ou outros instrumentos utilizados;
- e) registrar os resultados no histórico escolar do aluno.

Art. 22 – Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta as normas curriculares



PROCESSO N.º 639/98

gerais, a fim de encaminhá-lo ao período de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar.

Art. 23 – Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior a anteriormente cursada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ADAPTAÇÕES**

Art. 24 – Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades normais da série ou período, em que o aluno se matricular, para que possa seguir, com proveito, o novo currículo.

§ 1.º - A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.

§ 2.º - A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.

Art. 25 – Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.

### **TÍTULO IV**

#### **DA REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO EXTERIOR**

Art. 26 – Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em estabelecimento situado no exterior, devem ser credenciados pelo CEE, estabelecimentos de ensino reconhecidos.

Art. 27 – A equivalência de estudos incompletos do ensino Fundamental e Médio cursados em escolas de país estrangeiro, será realizada por estabelecimento de ensino reconhecido.

§ 1.º - Ao NRE compete acompanhar e supervisionar o processo executado pelo estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 639/98

§ 2.º - O estabelecimento de ensino deverá observar:

I – as precauções indispensáveis ao exame da documentação do processo, cujas peças, quando produzidas no exterior, devem ser autenticadas pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul.

II – existência de acordos e convênios internacionais;

III – todos os documentos escolares originais, à exceção dos de língua espanhola, deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado;

IV – as normas para transferência e aproveitamento de estudos constantes desta Deliberação.

Art. 28 – Cabe ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 29 – Ao estabelecimento de ensino onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos compete a emissão da respectiva documentação.

Art. 30 – Efetuada a revalidação ou declarada a equivalência, o ato pertinente será registrado no órgão competente e os resultados integrarão a documentação do aluno.

Art. 31 – O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, deverá ser matriculado na série compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

## **TÍTULO V**

### **DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR**

Art. 32 – No caso de denúncia ou suspeita de irregularidade na vida escolar do aluno, a Secretaria da Educação procederá à verificação mediante processo adequado.





PROCESSO N.º 639/98

§ 1.º - Uma vez assegurado o direito de ampla defesa aos implicados e confirmada a irregularidade, serão impostas aos responsáveis as sanções cabíveis.

§ 2.º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação, determinar a forma de regularização da vida escolar, salvo nos casos expressamente delegados.

§ 3.º - Provada culpa ou dolo por parte da direção do estabelecimento, serão impostas aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções previstas na legislação.

Art. 33 – O encaminhamento dos processos de regularização da vida escolar é responsabilidade do estabelecimento que detiver a matrícula do aluno mesmo nos casos de transferência com irregularidade.

Art. 34 – Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino ficam autorizados a proceder à regularização de vida escolar dos alunos do ensino Fundamental e Médio, conforme disposto em seu regimento escolar, atendida a presente deliberação.

Art. 35 – O processo de regularização de vida escolar será de responsabilidade do diretor do estabelecimento, sob a supervisão do Núcleo de Educação competente.

§ 1.º - O diretor do estabelecimento, constatada a irregularidade, dará imediatamente ciência ao Núcleo Regional de Educação.

§ 2.º - O Núcleo Regional de Educação acompanhará o processo pedagógico e administrativo, desde a comunicação do fato até a sua conclusão.

§ 3.º - Ao Núcleo Regional de Educação cabe a emissão do ato de regularização.

§ 4.º - Quando se tratar de transferência com irregularidade, caberá à direção da escola registrar os resultados do processo na documentação do aluno.

Art. 36 – No caso de irregularidade detectada após o encerramento do curso, o aluno deverá ser convocado para Exames Especiais a serem feitos na escola em que concluiu o mesmo, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação.

§ 1.º - No caso de não haver possibilidade de serem efetuados os Exames Especiais na escola em que o aluno concluiu o curso, deverá ser credenciado, pelo Núcleo Regional de Educação, estabelecimento de ensino devidamente reconhecido.



PROCESSO N.º 639/98

§ 2.º - Em nenhuma hipótese a regularização escolar deverá acarretar ônus financeiro para o aluno.

Art. 37 – No caso de insucesso nos Exames Especiais, o aluno poderá requerer nova oportunidade, decorridos, no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da publicação de resultados.

Art. 38 – É de competência exclusiva do CEE, a regularização de vida escolar no caso de:

I – documentos escolares com suspeita de falsificação;

II – aluno proveniente de estabelecimento não autorizado.

Art. 39 – O ato de regularização e os resultados finais do processo deverão constar do histórico e do relatório final do estabelecimento.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 – Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Deliberação, ou existência de infringência às determinações da presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. 41– Para os fins previstos nesta Deliberação não será admitida a figura do aluno ouvinte.

Art. 42 – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Estadual de Educação, bem como os recursos que, eventualmente, venham a ser interpostos.

Parágrafo Único – Os pedidos de recursos ao CEE deverão ser encaminhados por intermédio dos órgãos próprios da SEED, não podendo ser denegado o seu andamento.

Art. 43 – A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as Deliberações n.º 006/96 e n.º 15/93 do CEE, e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de dezembro de 1998.

aa) SUELI CONCEIÇÃO MORAES SEIXAS; NAURA NANJI MUNIZ SANTOS e CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS.



PROCESSO N.º 639/98

Indicação n.º 002/98

APROVADO EM 11/12/98

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Matrícula inicial, por transferência, em regime de progressão parcial, aproveitamento de estudos: classificação, reclassificação e adaptações; revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior; regularização de vida escolar.

RELATORAS: NAURA NANJI MUNIZ SANTOS E CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

A promulgação da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional trouxe significativas alterações, começando pelo conceito de educação básica que agora engloba a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Ao ampliar a abrangência da educação básica, o legislador definiu-a como escolaridade mínima a que tem direito o cidadão para sua participação competente na vida social, de forma a ser capaz de corresponder às novas exigências de uma sociedade em transformação.

Também se ampliaram as possibilidades de organização escolar, flexibilizando as ações e oportunizando maior autonomia às instituições de ensino.

As diversas formas de aproveitamento de estudos são enfocadas como fator decisivo e necessário ao resgate dos compromissos da escola e dos educadores para com a aprendizagem de qualidade.

O CEE, no uso das atribuições que o próprio texto legal lhe confere como órgão normatizador para o Sistema Estadual de Ensino, após inúmeras reuniões e debates no âmbito deste Colegiado, elaborou ante-projeto que, encaminhado à SEED e às instituições escolares, oportunizou sugestões de aprimoramento ao texto-base.



PROCESSO N.º 639/98

Neste sentido, apresentamos ao Plenário do CEE a presente Deliberação que trata de reformulação da Deliberação n.º 006/96.

É a Indicação.

aa) NAURA NANJI MUNIZ SANTOS.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara acompanha, por unanimidade, a Indicação.

Curitiba, 08 de dezembro de 1998.

aa) BRASIL BORBA; PAULO MAIA DE OLIVEIRA e TEOFILLO BACHA FILHO.